



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/gb/WOC

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO.

Nos termos do Precedente Normativo n° 119 e da Orientação Jurisprudencial n° 17 da SDC, ambos do TST, as contribuições previstas em norma coletiva em favor de entidade sindical não podem ser exigidas dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5°, XX, e 8°, V). No mesmo sentido é a dicção da Súmula Vinculante 40 do STF, segundo a qual "A contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Desse entendimento dissentiu o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-906-10.2012.5.15.0104**, em que é Recorrente **ANTÔNIO SOARES VITÓRIA** e são Recorridos **GILBERTO MORENO E OUTROS**.

Contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 1.422-1.445, com amparo no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso (fls. 1.447-1.448), não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 1.450).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 95, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.419 e 1.421), tem representação regular (procuração à fl. 10) e, dispensado o preparo. Presentes os pressupostos extrínsecos e formais de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Narra a inicial que o autor executava diariamente atribuições que lhe acarretavam danos à saúde, pois se expunha em excesso a diversos agentes insalubres, tais como calor e radiação não-ionizante.

Formulado pedido de recebimento do valor correspondente ao adicional de insalubridade sonegado, foi determinada a realização da prova pericial (fl. 102).

Apurou o vistor, acompanhado do reclamante e outro fiscal de turma, que o obreiro recebeu equipamentos de proteção que apresentam certificado de aprovação (CA), e que não havia labor exposto ao agente físico radiações não ionizantes, conforme NR-15, Anexo 7.

Afirmou, ademais, que tampouco estava exposto ao agente físico calor, eis que os níveis de temperatura (calor) estavam abaixo dos limites de tolerância, considerando para tanto o regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (no caso, o reclamante trabalhava como fiscal de turma e não como cortador de cana, propriamente dito, expostos de forma ininterrupta a céu aberto).

Era do reclamante o ônus de produzir provas robustas para suplantar as conclusões do laudo pericial, através de parecer técnico em contrário ou através de outras provas admitidas. Os elementos constantes nos autos demonstram que o reclamante não se desincumbiu a contento desse ônus.



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

Frise-se que o reclamante acompanhou a realização da perícia, e deveria fornecer todos os elementos necessários a embasar suas assertivas.

Desta feita, não vislumbro a existência de elementos a permitir a discordância das conclusões periciais, devendo ser mantida a r. sentença que as acolheu.

O recorrente afirma ser devido o adicional de insalubridade, pois laborava em ambiente com incidência de calor elevado, conforme laudo pericial. Aponta violação dos arts. 1º, IV, e 7º, XIII e XXXII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n° 228 do TST. Colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido se extrai a natureza fática da controvérsia dirimida à luz do conjunto probatório produzido, tendo a Corte de origem firmado a sua convicção no sentido de que o reclamante não estava exposto ao agente físico calor, "eis que os níveis de temperatura (calor) estavam abaixo dos limites de tolerância, considerando para tanto o regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (no caso, o reclamante trabalhava como fiscal de turma e não como cortador de cana, propriamente dito, expostos de forma ininterrupta a céu aberto)".

A revisão do decidido na instância ordinária encontra óbice na Súmula n° 126 do TST, em ordem a inviabilizar o reconhecimento de ofensa aos arts. 1º, IV, e 7º, XIII e XXXII, da Constituição Federal, inclusive por ausência de pertinência temática.

Por sua vez, revela-se impertinente a indicação de contrariedade à Súmula n° 228 do TST, já que não está em discussão a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Finalmente, os arestos colacionados ao cotejo são inservíveis, porquanto oriundos de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, a, da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista, no particular.

1.2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

Na fração de interesse, o Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos, *verbis*:

DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

Inegavelmente o princípio da liberdade sindical do art. 8º, da CF, compreende o de liberdade de filiação (inciso V, do art. 8º, CF), de modo que, o trabalhador não associado de entidade sindical está obrigado apenas a pagar as contribuições exigidas expressamente por lei, de toda a categoria (filiados ou não). É a chamada contribuição sindical, ou “imposto sindical”, prevista no art. 548, “a”, e 578-610 da CLT.

As demais contribuições sindicais exigíveis - assistencial, solidariedade, associado, mensalidade (art. 548, “b”, CLT) e a confederativa (art. 8º, IV, da CF/88), podem ser instituídas pelas entidades sindicais, observados os parâmetros constitucionais, legais e estatutários, mas cobradas tão-somente dos filiados do sindicato, sob pena de violação do princípio da liberdade de sindicalização. Portanto, compartilho do mesmo entendimento consagrado pelo E. TST através do Procedente Normativo n° 119 e da OJ n° 17 da SDC, bem como da Súmula 666 do C. STF.

Destarte, apesar da existência do Precedente Normativo 119 do TST, que dispõe serem nulas as determinações que obrigam os trabalhadores não sindicalizados a recolherem a contribuição confederativa, prevalece nesta Câmara, ressaltando entendimento deste Relator, de que não se pode permitir que a empresa, que apenas descontou o valor da contribuição do salário do empregado e depois repassou para o sindicato, seja condenada a devolver algo que não dispõe, justamente por não lhe pertencer.

Reforma-se.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante alega que os reclamados efetuaram descontos indevidos a título de contribuição confederativa, já que não era filiado ao sindicato da categoria profissional. Sustenta que a cobrança de contribuições em favor de entidades sindicais, sem a devida filiação, ofende os princípios da liberdade associação e da liberdade sindical. Indica violação dos arts. 5º, XX, e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

Súmula 666 do STF e ao Precedente Normativa n° 119 da SDC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que as contribuições previstas em norma coletiva em favor de entidade sindical não podem ser exigidas dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Essa é a diretriz constante no Precedente Normativo n° 119 e na Orientação Jurisprudencial n° 17, ambos da SDC do TST, respectivamente, *verbis*:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

No mesmo sentido, a dicção da Súmula Vinculante 40 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

Dessa forma, não sendo exigível a contribuição confederativa aos empregados não filiados ao sindicato e não havendo controvérsia quanto à ausência de filiação, é devida a restituição dos valores irregularmente descontados, sob pena de ofensa ao art. 8º, VI e V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, corroboram os seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST, as contribuições previstas em norma coletiva em favor de entidade sindical não podem ser exigidas dos trabalhadores não sindicalizados, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). No mesmo sentido é a dicção da Súmula Vinculante 40 do STF, segundo a qual " A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo ". Recurso de revista de que não se conhece" (RR-885-09.2010.5.09.0092, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 31/08/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC: " As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical , a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da chamada "Taxa de Reversão Salarial Sindical", prevista em instrumento coletivo, e também a contribuição confederativa, rejeitando-se a tese de sua



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

extensão a todos os integrantes da categoria profissional. Embargos não conhecidos" (E-A-RR-614953-02.1999.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 29/08/2008).

"(...) **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, TODOS DA SDC/TST.** O Tribunal Regional, ao manter a determinação de devolução do desconto pertinente à contribuição confederativa de empregado não sindicalizado, proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, todos da SDC/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1144-90.2013.5.02.0254, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 8º, IV e V, da Carta Magna.

1.3. HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

DAS HORAS "IN ITINERE"

Considera-se como efetivo labor o tempo despendido pelo obreiro, utilizando meios propiciados pelo empregador, no deslocamento até o lugar de trabalho e vice-versa, quando for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, ou até que servido por uma parte do trajeto, donde, neste caso, a hora de percurso se limita ao trecho não alcançado pelo transporte público, a teor do art. 58, § 2º, da CLT c/c Súmula 90 do E. TST.

Entrementes, a reclamada pagava as horas de percurso, conforme convencionado coletivamente, mas a juíza entendeu pela existência de diferenças porque não aplicava o adicional de 50% sobre as horas de percurso quando era ultrapassado o limite de 7h20 min por dia.



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

Tenho que a condenação, a este título, é equivocada, pois o pagamento foi feito nos estritos termos da norma coletiva, não havendo demonstração de diferenças. Prevalece a quitação efetivada. Reforma-se.

O recorrente sustenta ser nula a norma coletiva que prefixou o número de horas *in itinere* a serem pagas pelo empregador em número de horas inferior ao efetivamente existente. Afirma que o art. 58, § 3º, da CLT possibilita a prefixação das horas de percurso apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não se aplica aos reclamados, empresários rurais. Aponta violação dos arts. 1º, III, e IV, 3º, I, II, III, IV, 7º, *caput*, VI, XIII, XIV, e XXVI, e 170, *caput*, da Constituição, arts. 58, § 3º, e 611, da CLT. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste, contudo.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.243/2001, o direito às horas *in itinere*, porque resguardado por norma de ordem pública e cogente, não pode ser suprimido, inclusive por ajuste coletivo, óbice que não incide, todavia, na hipótese em que a norma coletiva transige a respeito da quantidade de horas a ser remunerada, desde que a diferença entre o tempo de percurso efetivo e o negociado coletivamente não exceda a 50%, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevem-se, a propósito, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...] HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS DE DESLOCAMENTO EM QUANTIDADE INFERIOR A CINQUENTA POR CENTO DO TEMPO EFETIVAMENTE DESPENDIDO NO PERCURSO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as partes podem transigir, por



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

meio de negociação coletiva e por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, o número de horas in itinere, devendo ser observados, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso e o fixado na norma coletiva. Definiu-se, por isso, que é razoável o tempo fixado em instrumento normativo que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente despendido no trajeto. Precedentes. Partindo-se da premissa incontroversa e imodificável contida no acórdão regional e reproduzida no acórdão embargado de que o tempo de deslocamento diário era de aproximadamente 3 horas e a norma coletiva limitou o pagamento a título de horas in itinere a apenas 1 (uma) hora diária, a decisão da Turma, que considera inválida aludida negociação, porque não observada a proporcionalidade e a razoabilidade, está em consonância com a jurisprudência notória e atual desta Corte. Assim, é inviável o conhecimento de recurso de embargos por divergência que não atende os critérios do artigo 894, § 2º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-RR-941-39.2010.5.09.0093, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/12/2018).

[...] RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. [...] HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR A 50% DO TEMPO GASTO NO TRAJETO. RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É pacífico no âmbito desta Subseção o entendimento segundo o qual a norma coletiva que limita o direito do empregado ao pagamento das horas "in itinere" deve guardar razoável proporção com a realidade, não sendo válida a prefixação de tempo inferior à metade (50%) do efetivamente gasto no percurso. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR-28800-64.2009.5.09.0093, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018).



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. [...] 2. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 2.2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 2.3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se deslocem em tais circunstâncias. 2.4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 2.5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem-se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a razoabilidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 2.6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de razoabilidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. Com efeito, não há como se validar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 2.7. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa as horas "in itinere" em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e no seu retorno para casa. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão de direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º,



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido. (Ag-E-RR-10465-25.2014.5.15.0070, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/09/2018).

Na espécie, a Corte Regional concluiu ser válida a norma coletiva que prefixava o pagamento das horas *in itinere*.

No que tange à pré-fixação das horas *in itinere*, o acórdão recorrido não apontou o tempo de efetivo percurso, tratando-se de mera alegação do reclamante a de que foi "remunerado como horas de trajeto em montante inferior àquele efetivamente gasto pelo obreiro".

Logo, à míngua de dado imprescindível à aferição da razoabilidade e proporcionalidade da cláusula convencional, cujo reexame, nesta oportunidade, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta fase recursal, de natureza extraordinária, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Assim, pelo óbice da Súmula n° 126 do TST, em razão da ausência de pressupostos fáticos imprescindíveis à revisão do acórdão impugnado, não é possível aferir violação direta e literal dos arts. 1°, III, e IV, 3°, I, II, III, IV, 7°, *caput*, VI, XIII, XIV, e XXVI, e 170, *caput*, da Constituição, e 58, § 3°, e 611, da CLT, tampouco divisar divergência de teses, na forma exigida pelo art. 896, "a" e "c", da CLT.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos, *verbis*:

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se que o reclamante, na peça preambular, postulou honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Indevidos, pois permanece incólume o disposto no art. 791 da CLT, subsistindo o "jus postulandi" das partes no processo laboral. Assim, os



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas hipóteses da Lei 5.584/70 c/c as Súmulas 219 e 329 do E. TST, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há que se falar em verba honorária sucumbencial.

Nada a alterar.

A recorrente sustenta que basta a declaração de hipossuficiência, para serem devidos os honorários advocatícios. Afirma ter contratado advogado particular, devendo ser reparado o dano. Aponta violação do art. 20 do CPC/73 e arts. 389 e 404, do Código Civil.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em perfeita sintonia ao enunciado nas Súmulas n° 219, I, e n° 329, ambas do TST, que, respectivamente, dispõem, *verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305 da SBDI-I)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na espécie, o reclamante está representado por advogado particular (procuração à fl. 64), de modo que não foi satisfeito o requisito da assistência sindical.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o devedor não responde por perdas e danos em caso



PROCESSO N° TST-RR-906-10.2012.5.15.0104

de inadimplemento de obrigações trabalhistas (arts. 389, 395 e 404, do Código Civil), a título de honorários advocatícios.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 8º, IV e V, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à cobrança de contribuição confederativa, por ofensa ao art. 8º, IV e V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à devolução dos valores descontados a título de contribuição para entidades sindicais, inclusive quanto às custas processuais.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator